



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000948653**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006879-90.2021.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante ROSY MERES DOURADO PEREIRA, é apelado MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS (Presidente sem voto), WALTER BARONE E REZENDE SILVEIRA.

São Paulo, 31 de outubro de 2023.

**JOÃO ALBERTO PEZARINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 42781**

**Apelação nº 1006879-90.2021.8.26.0609**

**Apelante: Rosy Meres Dourado Pereira**

**Apelado: Município de Taboão da Serra**

**Comarca: Taboão da Serra**

**APELAÇÃO – Embargos à execução fiscal – IPTU. Exercício de 2014. Sentença que indeferiu a inicial por ausência de garantia do juízo, negando pedido de gratuidade. Pretensão de reforma para condenar o Município em litigância de má-fé e danos morais. Recurso que não ataca os fundamentos da sentença. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Requisito de admissibilidade ausente. Inteligência do art. 1.010, III do CPC. Recurso não conhecido.**

Apelação (fls. 106/110) em face de sentença (fls. 103) que indeferiu petição inicial de embargos opostos à execução fiscal<sup>1</sup> para cobrança de IPTU, exercício de 2014, por ausência de garantia do juízo, negando, ainda, pedido de gratuidade da justiça, ressaltando já haver sentença de extinção do processo de execução diante do pagamento.

Sustenta descabida a improcedência dos embargos com condenação da apelante ao pagamento do ônus de sucumbência, considerando que o Município requereu a extinção do feito meses depois e ainda manteve seu nome inscrito no CADIN.

Requer concessão da assistência judiciária gratuita e a condenação do Município por litigância de má-fé e por danos morais.

Contrarrazões às fls. 117/120.

É o relatório.

De rigor acolher-se a preliminar de não conhecimento do recurso.

<sup>1</sup> Processo nº 1521401-07.2017.8.26.0609, valor em 1.8.2017: R\$ 1.433,78.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Juízo indeferiu a petição inicial dos embargos por ausência de garantia da execução fiscal, indeferindo, ainda, o pedido de gratuidade.

Contudo, as razões de apelo não atacam os fundamentos da sentença, repetindo apenas as alegações deduzidas nos embargos.

O artigo 1.010 do Código de Processo Civil estabelece como requisito de admissibilidade da apelação, dentre outros, a indicação das razões do pedido de reforma da sentença (inciso III).

Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, **não faz qualquer menção ao decidido na sentença**, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento” (REsp 553242/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 09/02/2004, p. 133).

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

1. Deve o apelante indicar as razões de fato e de direito pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida, em não o fazendo, o recurso não pode ser apreciado.

2. Inteligência do artigo 514 do Código de Processo Civil.

3. Recurso conhecido e improvido” (REsp 236536/CE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000 p. 220).

Ainda, a doutrina:

“Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidiu, não podendo ser conhecida”<sup>2</sup>.

Nesse quadro, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Posto isso, **não se conhece** do recurso.

**João Alberto Pezarini**  
**Relator**

---

<sup>2</sup> Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado, 11ª Ed., p. 892.